



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.915 - RJ (2010/0221139-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : **CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **DANIEL PINTO SOARES**

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE SEU CUMPRIMENTO POR RAZÃO DIVERSA DA NOVA PRÁTICA DELITIVA. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DA SUSPENSÃO POR SER INCABÍVEL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SITUAÇÃO VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. RÉU QUE JÁ CUMPRIU A PENA DO SEGUNDO DELITO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o livramento condicional suspenso durante o benefício por razão diversa da prática do novo delito, tendo posteriormente sido reconsiderada essa decisão e julgada extinta a punibilidade do réu, pelo fim do período de prova.

II. Afastada pelo magistrado singular a suspensão do livramento condicional, a qual não havia sido determinada em razão do novo delito praticado pelo acusado, constata-se a ocorrência de constrangimento ilegal na revogação do benefício após o término do período de prova imposto ao paciente.

III. Não obstante o art. 86, inciso I, do Código Penal, tratar da revogação obrigatória do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício ainda no curso do período de prova, o que não ocorreu, na hipótese dos autos, em razão do novo delito. Precedentes desta Corte.

IV. Inteligência do art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

V. Permanecendo inertes o Órgão fiscalizador e o Juízo, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

VI. Considerando que o paciente, em 23/07/2010 foi posto em liberdade, em razão do término da segunda pena que lhe foi imposta, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que declarou extinta a pena privativa de liberdade do paciente, relativamente à CES n.º 2002/05367-6.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.915 - RJ (2010/0221139-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em desfavor de DANIEL PINTO SOARES, para cassar a decisão que declarou extinta sua pena.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em 01/12/2004, deferiu livramento condicional ao paciente, com término do período de prova previsto para 10/10/2008.

Em 02/04/2008, o magistrado singular suspendeu o benefício, diante do descumprimento pelo apenado das condições impostas para o livramento condicional, tendo em vista que o mesmo deixou de comparecer em Juízo entre 03/01/2005 e 16/01/2007, determinando, com isso, a expedição de mandado prisional em seu desfavor.

Elaborado o novo cálculo de pena foi apontada a data de 18/06/2009 para o término da reprimenda corporal.

Em 15/01/2010, o Ministério Público pugnou pela revogação do livramento condicional, tendo o Juízo das Execuções Penais desconsiderado a anterior suspensão da benesse, entendendo que o art. 145 da LEP somente prevê essa possibilidade quando da prática de novo crime no período de prova. Com isso, o magistrado singular declarou a extinção da punibilidade do acusado em relação à CES n.º 2002/05367-6.

Em 17/06/2010 foi expedido alvará de soltura ao acusado, tendo em vista o término do cumprimento da pena referente ao segundo delito, o qual foi cumprido no dia 23/07/2010.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo o recurso sido provido pela Corte Estadual, nos termos da seguinte ementa:

“EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL – PRÁTICA DE CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA – SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO – ARTIGOS 89 e 90 DO CÓDIGO PENAL – CONFLITO

A prática de crime durante o período de prova é causa obrigatória de revogação do livramento condicional, ficando condicionada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, ao trânsito em julgado da sentença que condenar o liberado. Assim, praticada a infração, o prazo do livramento condicional fica automaticamente suspenso, não dependendo de qualquer decisão judicial neste sentido, estando o Juiz impedido de declarar extinta a punibilidade ao final do prazo em razão do disposto no artigo 89 do Código Penal.

O artigo 90 deve ser interpretado em harmonia com a norma do artigo 89 antes referido, tendo aplicação plena apenas na hipótese da nova condenação se referir a delito praticado antes da vigência do benefício. Entendimento em contrário agride a razoabilidade, permitindo que o liberado venha a delinquir próximo do período final de prova, eis que, evidentemente, não haverá tempo hábil para o Estado tomar conhecimento da prática daquela infração e promover a expressa suspensão do livramento condicional.

Tudo isto justifica a conclusão que a prorrogação do período de prova é automática com a prática da nova infração. No caso concreto, após obter o benefício do livramento condicional, o apenado veio a ser preso em flagrante pela prática do delito de roubo majorado pelo qual veio a ser definitivamente condenado, o que, por si só, estaria a impedir a extinção da punibilidade, certo que, na hipótese, o livramento condicional foi suspenso por decisão anterior ao término do período de prova.

Recurso a que se dá provimento para cassar a decisão que declarou extinta a punibilidade da CES nº. 2002/05367-6 objeto do livramento condicional antes deferido.” (fls. 74/75).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, decorrente da revogação do livramento condicional após o término do período de prova, em clara ofensa ao art. 90 do Código Penal e à segurança jurídica.

Não houve pedido de liminar.

As informações foram prestadas às fls. 106/109.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 124/128).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.915 - RJ (2010/0221139-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em desfavor de DANIEL PINTO SOARES, para cassar a decisão que declarou extinta sua pena.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em 01/12/2004, deferiu livramento condicional ao paciente, com término do período de prova previsto para 10/10/2008.

Em 02/04/2008, o magistrado singular suspendeu o benefício, diante do descumprimento pelo apenado das condições impostas para o livramento condicional, tendo em vista que o mesmo deixou de comparecer em Juízo entre 03/01/2005 e 16/01/2007, determinando, com isso, a expedição de mandado prisional em seu desfavor.

Elaborado o novo cálculo de pena foi apontada a data de 18/06/2009 para o término da reprimenda corporal.

Em 15/01/2010, o Ministério Público pugnou pela revogação do livramento condicional, tendo o Juízo das Execuções Penais desconsiderado a anterior suspensão da benesse, entendendo que o art. 145 da LEP somente prevê essa possibilidade quando da prática de novo crime no período de prova. Com isso, o magistrado singular declarou a extinção da punibilidade do acusado em relação à CES n.º 2002/05367-6.

Em 17/06/2010 foi expedido alvará de soltura ao acusado, tendo em vista o término do cumprimento da pena referente ao segundo delito, o qual foi cumprido no dia 23/07/2010.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo o recurso sido provido pela Corte Estadual, para cassar a decisão que havia declarado extinta a punibilidade do réu em relação à CES n.º 2002/05367-6.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, decorrente da revogação do livramento condicional após o término do período de prova, em clara ofensa ao art. 90 do Código Penal e à segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da irresignação.

Os autos revelam que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 01/12/2004, com período de prova a findar-se em 10/10/2008.

Em 02/04/2008, durante o período de prova, como se vê, o magistrado singular suspendeu o benefício, diante do descumprimento pelo apenado das condições impostas para o livramento condicional, tendo em vista que o mesmo deixou de comparecer em Juízo entre 03/01/2005 e 16/01/2007, determinando, com isso, a expedição de mandado prisional em seu desfavor.

Posteriormente, o Ministério Público pugnou pela revogação do livramento condicional, tendo em vista a prática pelo réu de novo crime durante o período de prova.

O Juízo das Execuções Penais, em 15/01/2010, desconsiderou a anterior suspensão da benesse, entendendo que o art. 145 da LEP somente prevê essa possibilidade quando da prática de novo crime no período de prova. Com isso, o magistrado singular declarou extinta a punibilidade do acusado em relação à CES n.º 2002/05367-6.

Na hipótese dos autos, deve-se considerar que a suspensão do livramento condicional não foi justificada na prática pelo réu de novo crime, bem como que essa decisão foi, posteriormente, reconsiderada pelo Juízo monocrática, que entendeu não ser cabível, por esta razão, a suspensão do benefício.

Dessarte, afastada pelo magistrado singular a suspensão do livramento condicional, a qual não havia sido determinada em razão do novo delito praticado pelo acusado, constata-se a ocorrência de constrangimento ilegal na revogação do benefício após o término do período de prova imposto ao paciente.

Isto por que, caberia ao Juízo das Execuções, em casos como o dos autos, a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso e pelo motivo da nova prática criminosa, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo, tendo em vista a existência de outra condenação sofrida pelo paciente durante o período de prova.

É o que se depreende dos art. 732 do Código de Processo Penal e art. 145 da Lei de Execuções Penais.

Dessa forma, não obstante o art. 86, inciso I, do Código Penal, tratar da revogação obrigatória do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, faz-se mister a suspensão cautelar do benefício ainda no curso do período de prova, o que não ocorreu, na hipótese dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, em razão do novo delito.

Assim, permanecendo inertes o Órgão fiscalizador e o Juízo, não pode – depois do cumprimento integral do benefício – ser restringido o direito do réu de ver extinta a pena privativa de liberdade relativa à CES n.º 2002/05367-6, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo.

Desta forma, incide à hipótese o disposto no art. 90 do Código Penal, que tem o seguinte teor:

“Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.”

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

" EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA SEM SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - Expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito pelo beneficiado, suspender cautelarmente o livramento condicional (durante o período de prova) para, posteriormente, revogá-lo, em caso de condenação com trânsito em julgado.

III - In casu, não havendo qualquer óbice, suspendendo ou revogando o benefício dentro do período de prova, deve ser declarada extinta a pena do recorrente, nos termos do art. 90 do Código Penal.

Recurso ordinário provido.”

(RHC 27.578/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 14/06/2010).

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO ANTE A PRÁTICA DE NOVO DELITO. DECURSO DO PERÍODO DE PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.464/07. QUESTÃO NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Uma vez cumprido o prazo do livramento condicional e suas condições, não ocorrendo suspensão ou revogação, a pena é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre a inaplicabilidade da Lei 11.464/07, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente concedida para declarar extintas as penas do recorrente, referentes às Cartas de Execução de Sentença 1998/00467-6 e 2000/00929-0.”

(RHC 24.671/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).

Outrossim, deve ser considerado que o paciente, em 23/07/2010 foi posto em liberdade, em razão do término da segunda pena que lhe foi imposta (fl. 108).

Portanto, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que declarou extinta a pena privativa de liberdade do paciente, relativamente à CES n.º 2002/05367-6.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221139-3

HC 191.915 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4795716920088190001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL PINTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.